

550

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-032.350/90-19

FCLB

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.470

Recurso n.º 86.462
Recorrente CARTOART CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - Crédito por devolução de produtos. É requisito essencial para utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, o cumprimento das exigências especificadas no RIPI, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30. Quando não se demonstra a efetiva reincorporação do produto devolvido ao estoque do estabelecimento, é incabível a utilização do crédito relativo a esses produtos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTOART CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Jaques Gamargo
ANTONIO CARLOS JAQUES GAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-032.350/90-19

250
-02-

Recurso Nº: 86.462

Acordão Nº: 201-67.470

Recorrente: CARTOART CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1, de haver infringido o disposto no art. 56, § único, ao fundamento de que, no período de 1/85 a 8/90, recolhera com insuficiência o IPI por ela devido em razão de haver-se creditado do imposto relativo a produtos saídos e devolvidos ou retornados com inobservância do disposto no art. 86, II, "b" do RIPI/82 (baixado com o Decreto nº 87.981/82), ou seja, em razão de haver-se creditado do IPI correspondente a produtos recebidos em devolução, com utilização desses créditos, sem que houve prova dessas devoluções pelo registro das notas de devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Lançada de ofício do IPI que teria sido deixado de ser recolhido, no montante de Cr\$ 590.388,33, equivalente a 8.258,32 BTNf e notificada desse lançamento e intimada a recolher o tributo corrigido monetariamente, acrescido da multa de 100% sobre o valor corrigido, prevista no art. 364, II, do citado RIPI/82 e dos juros de mora, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15/22.

À guiza de contestação, o autuante presta a informação de fls. 35, em que aduz "Inexistindo o Livro Modelo 3, não se consegue materializar documentalmente o fluxo de cada mercadoria dentro da empresa. Um material devolvido pode

g
-segue-

Processo nº 10.768-032.350/90-19
Acórdão nº 201-67.470

ingressar várias vezes à linha de produção, pode, também, retornar ao estoque, ser revendido ou sucateado. Portanto, há que se registrar em livro próprio (modelo 3) as efetivas entradas e saídas, para que tais movimentações tenham sustentação legal".

A autoridade singular, pela decisão de fls. 78/40, manteve a exigência fiscal, ao fundamento, em resumo:

"Considerando que a não escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3 ou de fichas que o substituam impede o controle do fluxo de mercadorias dentro do estabelecimento e, conseqüentemente, do seu estoque;

Considerando que o aproveitamento dos créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas de clientes está dependente de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3 ou de fichas que o substituam, conforme preceitua o RIPI/82, o que não foi feito pela atuada;

Considerando que o RIPI/82, ao contrário do alegado pela atuada, não fere em nenhum de seus artigos o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 45/50, idênticas às da mencionada citada impugnação, alegando, em síntese:

- a decisão recorrida não tratou da matéria de direito constitucional;

- em ligeiro parênteses é de se recordar as palavras do clássico Paula Baptista, relativas aos predicados do intérprete, no que tange ao trabalho de exegese de qualquer preceito legal: "a proibidade, ilustração e critério de inteligência, tais são as habilitações que devem acompanhar o intérprete no uso e aplicação das regras de interpretação ..."; "o intérprete deve perquirir o significado integral da lei que resulta da palavra, do espírito e da intenção manifesta do conteúdo lógico, sem corrigi-la ou completá-la ligando a outra disposição" (Antonio Franco Campos, in Interpretação Hermenêutica e Exegese do Direito Tributário, pág. 31);

- o ápice do processo legislativo, impede salientar, é ocupado pela Constituição Federal, pelo que "os preceitos constitucionais não de ser interpretados segundo não só o que explicitamente postulam, mas também de acordo com o que implicitamente encerram";

- a Constituição, sendo Lei Suprema, não encontra acima dela outros textos normativos que a vinculam (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, vol. I);

- a característica marcante do IPI "debuxada através do imperativo constitucional... é a sua incumulatividade", pelo que o contribuinte tem o direito à compensação do montante cobrado nas operações anteriores (art. 153, § 3º da Constituição Federal);

- o Fisco, entretanto, teima em inadmitir a compensação, realidade jurídica contemplada no texto constitucional, sob evasiva de uma diminuição de entrada de numerário no cofre federal traduzida, in casu, pelo desrespeito a exigência de formalidade acessória;

- nenhuma legislação infra-constitucional poderá impigir a característica de cumulatividade ao IPI, sem que se apresente com a eiva da inconstitucionalidade;

- "tendo como escopo o verdadeiramente declarado pela Recorrente em sua escrituração, ou seja, o ter adquirido as mercadorias aludidas no auto de Infração de firmas, as quais por ocasião da venda daquelas recolheu o tributo incidente na operação (IPI), face ao destaque da parcela tributária nos documentos fiscais respectivos, portanto, legítimo se apresenta o direito à compensação, não podendo as autoridades fiscais da União negá-lo, sem que venha vulnerar o desiderato constitucional da não cumulatividade. E como o direito registra de forma peremptória - como ninguém - poderá contestar o naquele descrito, através de argumentos sinuosos buscando outro sentido que não o que deflui do texto constitucional, enfim procurar uma realidade de não condizente com as palavras insertas nos preceitos da Constituição Federal";

✓

324

- sublinha a Recorrente que "apenas aproveitou o crédito nas matérias-primas, utilizadas nos seus diversos processos de industrialização, porém, com o que não poderá emprestar a sua anuência é ver o seu direito postergado, pois, "o crédito escritural é um direito do sujeito passivo a partir da aplicação do princípio da não-cumulatividade", esse princípio pressupõe a existência de uma carga tributária da operação posterior;

- o crédito auferido pela Recorrente quanto à tributação anterior nas mercadorias adquiridas e utilizadas no processo de industrialização, à luz do princípio da não-cumulatividade, é válido, é legítimo, é devido, "em suma:

- a ninguém é lícito e legítimo negar o direito constitucional à fruição da compensação, sob o pueril argumento de não ter escriturado o livro modelo 8";

- o princípio da não-cumulatividade não poderá ser postergado em virtude de uma escrituração incorreta do livro modelo 8, pois na realidade, os documentos fiscais de aquisição, de devolução, etc. se apresentam absolutamente corretos fato que por comodismo a autoridade fazendária se omitiu em o considerar.

É o relatório 

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Conforme relatado, a insuficiência de recolhimento do tributo em tela decorre do fato de a Recorrente haver se utilizado de créditos por ela registrados no livro de apuração do imposto (modelo 8) que diz corresponderem a produtos de sua produção entrados em seu estabelecimento em virtude de devoluções ou em retorno.

Não correspondem, portanto, como exposto nas razões de impugnação e de recurso, os créditos registrados e de que se utilizara a Recorrente, a "crédito auferido pela Recorrente quanto à tributação anterior nas mercadorias adquiridas e utilizadas no processo de industrialização..."

Vale dizer resta demonstrado que os créditos de que a Recorrente se utilizara para dedução do imposto por ela devido nos períodos de apuração de que cuidam os autos, correspondem ao valor do tributo por ela destacado em notas-fiscais de saída de seus produtos e que ela diz que voltaram a seu estabelecimento em devolução ou retorno.

A legislação do IPI autoriza os estabelecimentos industriais a deduzirem do tributo devido pela saída de produtos industrializados o imposto relativo a insumos adquiridos para industrialização desses produtos, em atendimento justamente ao princípio da não-cumulatividade inscrito na Constituição Federal, desde a de 1946. Isso está evidenciado no artigo 82 do RIPI/82, baixado pelo Decreto nº 87.981, de 23-12-82.

Também, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, o citado RIPI/82, autoriza o crédito do IPI, no todo ou em parte, lançado nas notas-fiscais de saída de produtos de fabrico dos estabelecimentos industriais ou a ele equiparado, relativamente a esses produtos que o estabelecimento, tenha recebido por devolução ou retorno. 

Impõe, entretanto, o diploma Regularmentar, em salvaguarda da legitimidade do crédito, quando o mesmo se referir a produtos que entraram no estabelecimento em retorno de saídas ou devoluções de vendas, que o estabelecimento industrial (art. 86 do RIPI/82):

a) registre as notas-fiscais que acompanharam o produto em devolução ou retorno nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque (arts. 86 e 88);

b) prove, no caso de devolução, pelo~~s~~ registro~~s~~ contábeis e demais elementos de sua escrita, o ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito (art. 86 do RIPI/82).

Se não fora determinado pela legislação do tributo esses cuidados~~s~~, para efeitos de registro de créditos em devoluções e retornos, esses créditos poderiam ser forjados.

O registro no livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" visa a demonstrar que o produto fora reintegrado ao estoque do estabelecimento industrial e se destinando a nova saída. Não demonstrados esses fatos não há direito ao crédito.

Este Colegiado em substituição ao registro do citado Livro de Controle da Produção e Estoque, tem aceitado que os registro~~s~~ sejam feitos em fichas de controle que substituam aquele Livro; tem aceitado mesmo que, para efeitos dos créditos em foco, o estabelecimento faça a prova inequívoca da entrada dos produtos e integração dos mesmos ao estoque, por qualquer outro meio.

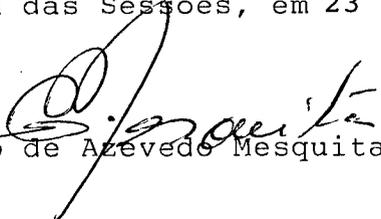
A Recorrente, no entanto, não fez nenhuma prova nesse sentido. Ficou em meras alegações, socorrendo-se de ensinamento~~s~~ inaplicáveis ao caso de registros de créditos relativos a devoluções de mercadoria~~s~~ vendida~~s~~ pela Recorrente, cuja veracidade como tal não ficou comprovada.

Processo nº 10.768-032.350/90-19
Acórdão nº 201-67.470

342
-08-

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita